

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.002846/2020-21

**INTERESSADOS:** Consumidores e distribuidoras de energia elétrica.

**RELATORA:** Diretora Elisa Bastos Silva

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Gestão Tarifária - SGT.

**ASSUNTO:** Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios para o aprimoramento da proposta de regulamentação do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre a Conta-covid.

### I – RELATÓRIO

1. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Em 11 de março de 2020, a situação foi caracterizada como uma pandemia.
2. No Brasil, entre outras ações, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, resguardado o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, notadamente para dispensas do atingimento de metas na gestão fiscal e orçamentária no âmbito federal.
3. A fim de gerir os inevitáveis impactos decorrentes da pandemia no setor elétrico brasileiro, tanto Ministério de Minas e Energia – MME quanto a ANEEL se mobilizaram criando ambientes característicos de gestão de crise para avaliação e tomada de decisão. O MME instituiu Comitê Setorial de Crise<sup>1</sup> por meio da Portaria nº 117/GM, de 18 de março de 2020 e

---

<sup>1</sup> Objetivos do Comitê-MME: articular, coordenar, monitorar, orientar e supervisionar as providências e medidas a serem adotadas pela Administração Central deste Ministério, pelos Órgãos e Entidades vinculadas, bem como pelos Agentes dos Setores cujas atividades são reguladas pelas Agências afetas a esta Pasta.

a ANEEL, por sua vez, constituiu o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica – GMSE<sup>2</sup> por meio da Portaria nº 6.335, de 8 de abril de 2020.

4. Por meio da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, a ANEEL aprovou conjunto de medidas extraordinárias para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia do Covid-19. Dentre outras medidas, ficou vedada por 90 (noventa) dias a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, além daquelas que prestam serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação.

5. Considerando as avaliações iniciais, o Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica – GMSE/ANEEL, identificou que a perda de liquidez dos fluxos de pagamento do setor elétrico tinha como principais causas: o encolhimento do mercado consumidor de energia elétrica, o aumento do nível de inadimplência no pagamento das faturas pelos consumidores e a piora dos indicadores de perdas técnicas e não-técnicas. Com base nessa percepção, a ANEEL emitiu o Ofício Circular nº 1/2020-DIR/ANEEL em 8 de abril de 2020<sup>3</sup>, determinando a todas as distribuidoras o encaminhamento diário de dados relativos ao comportamento do mercado faturado, da energia injetada na área de concessão e da inadimplência observada.

6. Desde então, a ANEEL passou a realizar monitoramento diário do comportamento do setor, combinando tais dados com outros, gerados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Também passaram a constar desse monitoramento dados já rotineiramente encaminhados à ANEEL, como os referentes ao mercado faturado pelas distribuidoras, perdas de energia elétrica, inadimplência e demonstrações financeiras.

7. Em 16 de abril de 2020, no âmbito dos trabalhos do GMSE-ANEEL, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL<sup>4</sup>, com avaliação inicial dos efeitos da crise da pandemia

---

<sup>2</sup> Objetivos do GMSE-ANEEL: identificar os efeitos da pandemia no mercado de energia elétrica; monitorar a situação econômico-financeira do Setor Elétrico, bem como da demanda e oferta de energia elétrica; e coordenar estudos de propostas estruturantes para preservação do equilíbrio nas relações entre todos os agentes do setor elétrico, da qualidade e da modicidade tarifária.

<sup>3</sup> Documento Sicnet nº 48510.000187/2020-00

<sup>4</sup> Documento Sicnet nº 48576.000077/2020-00

de Covid-19 no setor elétrico brasileiro e apresentação de medidas regulatórias, de curto e médio prazo, a serem consideradas para o enfrentamento da crise.

8. Ao longo dos meses de abril e maio de 2020, considerando o grave contexto de crise que tem afetado tanto os consumidores quanto as empresas distribuidoras, o cronograma de reposicionamentos tarifários estabelecidos em contratos de concessão e os pleitos de diferimento apresentados pelas próprias distribuidoras, a ANEEL: (i) suspendeu, temporariamente entre abril e junho de 2020, a aplicação de aumentos tarifários; (ii) reconheceu o direito das distribuidoras referente à não arrecadação da receita tarifária adicional no período; (iii) autorizou as distribuidoras a realizarem dedução de parte do valor do recolhimento das cotas mensais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE à CCEE de abril a junho de 2020, determinando que a recomposição financeira ao fundo setorial seja realizada a partir de julho de 2020, devidamente corrigida pela Taxa Selic<sup>5</sup>.

9. Tais decisões foram tomadas por ocasião da deliberação dos processos de reposicionamento tarifários de distribuidoras atuantes nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe, Pernambuco e Alagoas<sup>6</sup>.

10. Além disso, buscando trazer alívio à queda de receita vivenciada pelas Distribuidoras, em 7 de abril de 2020, por meio do Despacho nº 986, a ANEEL aprovou a liberação antecipada dos recursos do Encargos de Serviço de Sistema - ESS de cerca de R\$ 2,021 bilhões para o segmento de consumo, sendo R\$ 1,475 bilhão para as distribuidoras e R\$ 546 milhões para os consumidores livres.

11. Em atenção à relevância e urgência da situação, em 8 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 950/2020, dispondo sobre medidas temporárias emergenciais para enfrentamento dos impactos da pandemia da Covid-19 no setor elétrico. Esse comando

---

<sup>5</sup> Para as decisões tomadas no mês de maio/2020, os períodos foram diferentes na seguinte forma: as suspensões temporárias da aplicação de aumentos tarifários e a autorização para dedução de parte do valor de recolhimento das cotas de CDE foram dadas para as competências de maio, junho e julho de 2020, e a recomposição determinada a partir de agosto de 2020.

<sup>6</sup> [Resolução Homologatória nº 2.672/2020](#) - Energisa Mato Grosso  
[Resolução Homologatória nº 2.671/2020](#) - Energisa Mato Grosso do Sul  
[Resolução Homologatória nº 2.670/2020](#) - Companhia Paulista de Força e Luz  
[Resolução Homologatória nº 2.675/2020](#) - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia  
[Resolução Homologatória nº 2.676/2020](#) - Companhia Energética do Ceará  
[Resolução Homologatória nº 2.677/2020](#) - Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
[Resolução Homologatória nº 2.678/2020](#) - Energisa Sergipe  
[Resolução Homologatória nº 2.683/2020](#) - Companhia Energética de Pernambuco  
[Resolução Homologatória nº 2.684/2020](#) - Equatorial Alagoas

tratou das duas questões identificadas como mais urgentes naquele momento pelo MME e Presidência da República: a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda, beneficiários da tarifa social, e a perda da capacidade financeira das distribuidoras de energia elétrica, com o aumento da inadimplência e a redução do consumo de energia.

12. Para a primeira questão, a MP isentou os consumidores beneficiários da tarifa social de energia elétrica do pagamento pelo consumo de até 220 kWh/mês, por 3 meses. O custeio de tal medida ficou à cargo do Tesouro Nacional por meio de aporte de R\$ 900 milhões na CDE.

13. Já para a questão da capacidade financeira das distribuidoras de energia elétrica, a MP autorizou realização de operações de crédito para captação de recursos financeiros e acrescentou à CDE, por meio de alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002<sup>7</sup>, o objetivo de prover recursos por meio de encargo tarifário aos consumidores, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico, decorrentes do estado de calamidade pública. A complexidade da operacionalização dessa medida exige regulamentação para detalhar procedimentos e definir responsabilidades.

14. Assim, em 18 de maio de 2020, foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União, o Decreto Presidencial nº 10.350 para regulamentar os artigos 3º e 4º da MP nº 950/2020. O referido Decreto dispôs sobre a criação da Conta-covid destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Segundo o MME<sup>8</sup>, a proposta estabelecida na regulamentação visa trazer liquidez ao segmento de distribuição, garantindo o fluxo de pagamentos e respeito aos contratos celebrados, com foco na sustentabilidade das distribuidoras e, conseqüentemente, da cadeia de suprimento de energia elétrica e no equilíbrio do setor como um todo. Conforme artigo 10, foi definido que a ANEEL regulará o disposto no Decreto.

15. Em 19 de maio de 2020, na 7ª Sessão de Sorteio Público Extraordinário de 2020, foi designada, por sorteio, relatora do processo nº 48500.002846/2020-21, que trata da regulamentação do Decreto nº 10.350/2020.

---

<sup>7</sup> A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei nº 10.438/2002, que lista em seu Art. 13 todos os objetivos para os quais pode ser usada.

<sup>8</sup> Nota Técnica nº 13/2020/ASSEC, de 20 de maio de 2020. SEI/MME – 0395673.

16. Por meio da Carta ABRADDEE/B24.1.CT2020-0057<sup>9</sup>, de 25 de maio de 2020, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE manifestou necessidade de que a ANEEL regulamente com urgência o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.350/2020, que trata de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão do serviço público de distribuição energia elétrica. Conforme explicou, espera que essa regulamentação seja feita de forma que as concessionárias de distribuição possam constituir os ativos regulatórios, ainda no segundo trimestre, com vistas a permitir o atendimento dos *covenants* dos contratos de financiamento e debêntures já existentes.

17. Em 25 de maio de 2020, foi emitida a Nota Técnica nº 77/2020 – SGT/SFF/SRM/SRD/GMSE/ANEEL<sup>10</sup>, com proposta das áreas técnicas da ANEEL de ato normativo para regulamentar o Decreto nº 10.350/2020.

18. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

19. Trata-se de proposta de normatização do Decreto Presidencial nº 10.350/2020, que dispõe sobre a Conta-covid e a respectiva operação financeira para oferecer liquidez às empresas distribuidoras de energia elétrica e, por consequência, garantir sustentabilidade a toda a cadeia do setor elétrico. Considerando o que exponho a seguir, encaminho decisão para instauração de Consulta Pública com vistas a colher subsídios ao aprimoramento da minuta de Resolução Normativa na modalidade Intercâmbio Documental, com duração de 5 (cinco) dias.

### **II.1 – Do problema regulatório que se quer solucionar, dos atores ou grupos afetados e da alternativa escolhida**

20. O problema regulatório que se pretende solucionar é o risco para a solvência sustentabilidade que o Setor Elétrico Brasileiro está atualmente submetido em decorrência da crise causada pela pandemia da Covid-19.

21. Tal problema afeta todos os consumidores de energia elétrica do país, as empresas atuantes no setor e o poder público como um todo. Na verdade, detalhando o mapa

<sup>9</sup> Documento Sicnet nº 48513.014697/2020-00.

<sup>10</sup> Documento Sicnet nº 48581.000864/2020-00.

de atores afetados, o problema atinge todos os cidadãos brasileiros, pois engloba além dos consumidores, aqueles que aguardam por acesso a esse serviço essencial.

22. Diante da magnitude e complexidade do desafio, a intervenção regulatória para solução do problema requer a adoção de medidas céleres e tempestivas de curto e médio prazos que garantam mitigação dos efeitos da crise, sem que as escolhas comprometam o equilíbrio do setor também no médio e longo prazo. A contenção das consequências econômico-financeiras da crise deve ser capaz de permitir a continuidade do suprimento eletroenergético nacional, de forma equilibrada, mantendo-se o fluxo de pagamentos e o respeito aos contratos celebrados, com foco na sustentabilidade das distribuidoras e, conseqüentemente, da cadeia de suprimento de energia elétrica.

23. Assim, a solução do problema naturalmente requer a atuação da ANEEL, agência reguladora do setor, mas de forma bem mais ampla, exige o engajamento de todos os atores e grupos afetados, especialmente para garantir a eficiência e eficácia das medidas, além da justa alocação de benefícios e custos das intervenções que se fará. A natureza do trabalho requer então expressiva capacidade de coordenação governamental, o que tem sido observado até aqui graças ao comprometimento do Poder Executivo Federal para avanço das ações necessárias.

24. Como se pode depreender dos textos e exposições de motivo tanto da Medida Provisória quanto do Decreto, a intervenção regulatória escolhida é a estruturação de operação de crédito bancário destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica com implementação por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que garantirá a operação. A escolha tem por objetivo, oferecer liquidez ao setor, e minimizar impactos tarifários para os consumidores de energia.

25. Em outras palavras, a operação de crédito, denominada de Conta-covid, significa tomada de empréstimos de forma centralizada, considerando a constituição de ativos regulatórios que serão dados como garantia à operação, permitindo redução do risco de seu custo financeiro. Em termos operacionais e de estruturação, a medida é similar à operação de crédito realizada no passado, por motivos diversos aos atuais, estabelecida por meio do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, que previu a criação da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR.

26. Nesse esteio, a intervenção regulatória em andamento é instrumentalizada pelo conjunto de ato legal (Medida Provisória), ato regulamentar (Decreto Presidencial) e ato normativo (Resolução Normativa). Vencidas as etapas de estabelecimento de arcabouço legal em 8 de abril de 2020 e regulamentar em 18 de maio de 2020, cabe agora à ANEEL estabelecer parâmetros normativos para a intervenção regulatória.

## **II.2 – Dos objetivos da norma**

27. Pelo exposto a proposta de norma deve detalhar a operação de crédito, definindo critérios e os procedimentos para gestão da Conta-covid, com objetivo de que se chegue nas melhores condições possíveis para os consumidores, o governo e as empresas. Pois, tendo a ANEEL a missão de proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, a normatização da matéria deve ser norteadada pelo equilíbrio dos interesses do governo na implementação de suas políticas públicas, dos consumidores na obtenção de qualidade adequada do serviço e modicidade das tarifas, e dos investidores na oportunidade de remuneração adequada de capital.

## **II.3 – Princípios para atuação da ANEEL**

28. No atual contexto de crise causada pela pandemia do Covid-19 no Setor Elétrico Brasileiro, a ANEEL tem reafirmado seus valores institucionais e destacou, especialmente para o momento atual, princípios para nortear as ações que têm empreendido. São eles: atuação baseada em evidências, mitigação de riscos jurídicos, estabilidade regulatória e segurança jurídica, modicidade tarifária, autocomposição, celeridade, esforço conjunto, diálogo e transparência<sup>11</sup>. Nesse sentido, destaco a seguir os princípios e exemplos significativos de como estamos os aplicando.

29. A proposta normativa foi elaborada a partir de dados e informações sobre redução de mercado e inadimplência encaminhadas pelas distribuidoras e pelas instituições responsáveis pela operação e gestão contratual do setor elétrico: ONS e CCEE. Adicionalmente foram utilizadas as bases de dados da Agência.

---

<sup>11</sup> A definição dos princípios no contexto aplicado consta da Nota Técnica nº 01/2020-GMSE/ANEEL, de 16/04/2020 (documento Sicnet nº 48576.000077/2020-00).



30. Em apreço a celeridade e com esforço pungente dos servidores da ANEEL, apresentamos hoje, uma semana após a publicação do Decreto nº 10.350/2020, a minuta de normativo requerida. Considerando o princípio do diálogo, essa versão considera os apontamentos recebidos dos representantes do governo, das empresas e dos consumidores que busquei ouvir em reuniões realizadas ao longo da última semana<sup>12</sup>.

31. Certamente a proposta não atende aos pleitos de todos, pois como é próprio do setor elétrico, em alguns aspectos os interesses são antagônicos. Assim, o esforço empreendido foi para que a primeira versão de norma atenda de partida ao máximo dos anseios identificados, equilibrando os interesses.

32. Ainda, compartilho a convicção de que a proposta não tem capacidade de acertar com exatidão o valor da operação de crédito apresentada, pois não obstante baseada nos nossos melhores esforços, a elaboração é afetada pela assimetria de informação e pela adoção de modelos para representação de realidade extraordinária e com efeitos ainda em curso. Espera-se que a adoção do princípio da transparência sirva de grande auxílio para a aproximação da proposta à realidade tão quanto possível. Para tanto, além da minuta de texto da Resolução Normativa, proponho o compartilhamento para escrutínio da sociedade na consulta pública, das premissas adotadas para a solução proposta e o memorial dos cálculos feitos, discriminadamente por cada distribuidora.

### **II.3 – Do conteúdo da proposta de norma**

33. A proposta de norma está materializada em texto dividido em sete capítulos e um anexo, conforme descrição resumida a seguir.

34. O Capítulo I trata das disposições preliminares, explica objetivo e motivação da norma, e traz um glossário com a definição conceitual dos principais termos utilizados. Nessa parte, esclarecemos que a norma se presta a estabelecer critérios e procedimentos para: (i) gestão da Conta-covid, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas de agentes de distribuição; e (ii) regulação da utilização do encargo tarifário da CDE, para fins

---

<sup>12</sup> Foram realizadas reuniões com as seguintes instituições/empresas/associações: Câmara de Comercialização de Energia - CCEE, Ministério de Minas e Energia - MME, Tribunal de Contas da União - TCU, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE, Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia de Menor Porte - ABRADEMP, grupos empresariais de distribuição de energia elétrica do país (EDP, CPFL, Light, Cemig, Enel, Copel, Neoenergia, Energisa, Equatorial Energia), Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura - Infracoop, Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace, Conselhos de Consumidores de 12 áreas de concessão, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - Abraceel.



de pagamentos e recebimentos de valores destinados a cobrir ou diferir custos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

35. O Capítulo II estabelece a estrutura de custos da Conta-covid, elencando: (i) os itens de custos que poderão ser pagos; e (ii) a metodologia para definição do valor máximo das operações de crédito a serem contratadas.

36. O Capítulo III trata dos repasses de recursos da Conta-covid para os agentes de distribuição, definindo os limites para os repasses; quais itens de custo serão repassados em parcela única e quais serão repassados em parcelas mensais; e, estabelece ainda responsabilidades operacionais para as distribuidoras, para a própria ANEEL e para a CCEE.

37. O Capítulo IV trata da gestão da Conta-covid definindo atribuições e responsabilidades da CCEE, e critérios para movimentação da conta.

38. O Capítulo V trata do encargo da CDE para fins de pagamento da Conta-covid, denominado CDE-covid, e estabelece como será feito seu recolhimento pelas distribuidoras por meio de componente nas tarifas dos consumidores, considerando o estabelecimento de quotas homologadas pela ANEEL.

39. O Capítulo VI trata da liquidação das operações de crédito da Conta-covid, definindo como os recursos recolhidos pelas distribuidoras serão utilizados para pagamento dos empréstimos.

40. O Capítulo VI ao tratar de competências e de disposições finais e transitórias, delega atividades para a Superintendência de Gestão Tarifária – SGT, faz ajustes em textos de duas Resoluções Normativas existentes e encaminha necessidade e prazo para discussão de item específico em outra Consulta Pública.

41. O Anexo, traz um Termo de Aceitação às disposições do Decreto nº 10.350, de 2020, que é na prática documento a ser assinado pelas distribuidoras para formalizar concordância com as condições estabelecidas para a tomada voluntária do empréstimo.

## **II.4 – Dos destaques da proposta de norma**

### **II.4.a) Da lista de itens de custos a serem cobertos**

42. A minuta de Resolução normativa elenca em seu Art. 3º os itens de custos que serão pagos, total ou parcialmente, por repasses da Conta-covid, nos termos definidos pelo Decreto nº 10.350/2020. São eles: (i) efeitos financeiros da sobrecontratação de energia; (ii) saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA; (iii) neutralidade dos encargos setoriais; (iv) postergação, até 30 de junho de 2020, da aplicação dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras homologados até a mesma data; (v) saldo não amortizado da CVA reconhecida no último processo tarifário; (vi) saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário; e, (vii) antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B.

### **II.4.b) Das competências da CCEE e da ANEEL**

43. À CCEE foi estabelecida a obrigação de gerir a Conta-covid e contratar as operações de crédito destinadas à cobertura dos itens relacionados, conforme Decreto nº 10.350/2020 e nos termos detalhados da minuta de Resolução Normativa ora apresentada.

44. Quanto à ANEEL, da minuta de Resolução Normativa extrai-se a seguinte lista de atribuições: (i) estabelecer o limite total de captação da operação de crédito com base nas necessidades decorrentes do estado de calamidade pública; (ii) homologar mensalmente os valores de repasse da Conta-covid às distribuidoras, considerando o limite máximo das operações de crédito; (iii) dispor sobre a antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B; (iv) dispor sobre eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A; (v) disciplinar a contratação das operações de crédito pela CCEE; (vi) definir as quotas ordinárias e, eventualmente, extraordinárias do encargo tarifário; (vii) regulamentar o registro do recolhimento dos recursos em nome da CDE pelas distribuidoras diretamente para a Conta-covid; e, (viii) disciplinar o pagamento das cotas pelos consumidores que deixarem o ambiente de contratação regulado.

45. A atribuição de estabelecer o limite total de captação da operação de crédito com base nas necessidades decorrentes do estado de calamidade pública é central em todo o desenho regulatório estabelecido até esse momento. O desafio de quantificar as necessidades

em cenário de incertezas é grande, mas deve ser enfrentado rapidamente a fim de que as operações de crédito aconteçam o quanto antes, e evite-se maiores desequilíbrios no setor.

46. Partindo dos estudos das áreas técnicas da ANEEL, a proposta que apresento para apreciação considera estimativas de redução de faturamento e de arrecadação, além dos demais itens expressamente elencados no Decreto nº 10.350/2020: (i) estimativas de possíveis diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A; (ii) montante relativo a postergações, até 30 de junho, de processos tarifários homologados; e, (iii) montante relativo aos diferimentos reconhecidos ou revertidos e ainda não amortizados.

47. A explicação detalhada sobre as premissas utilizadas, os modelos aplicados e cálculos realizados está disponível na Nota Técnica Nº 77/2020. A presento a seguir as principais informações e resultados.

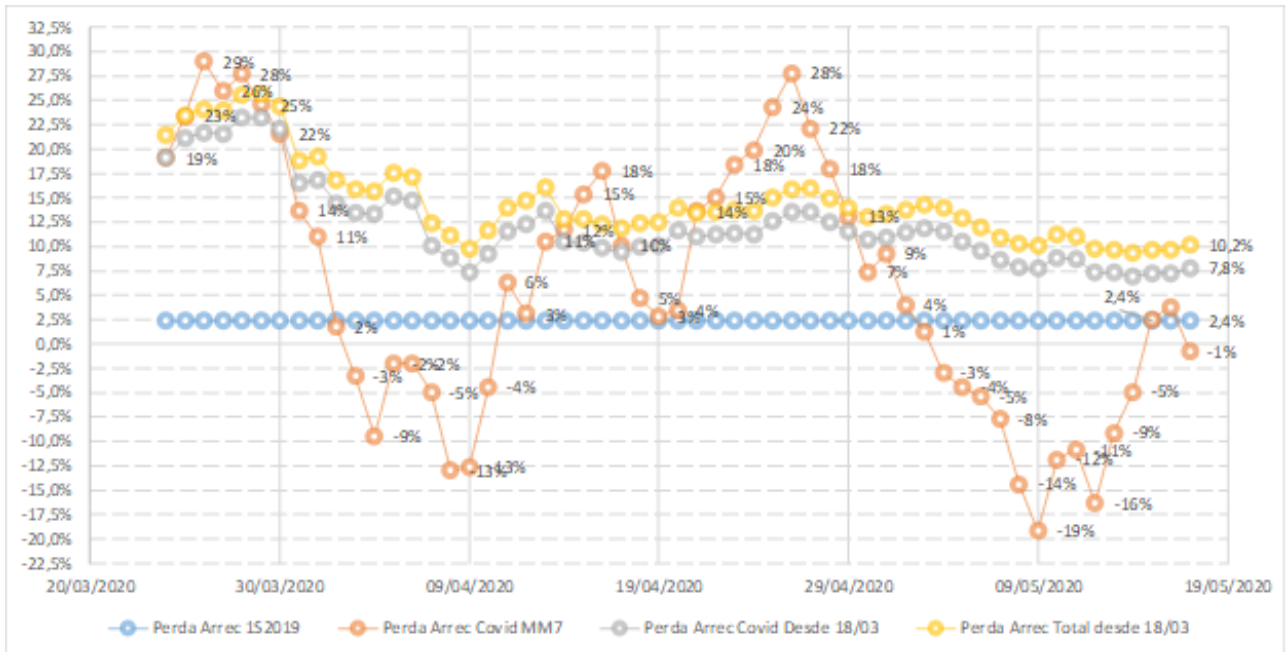
#### **II.4.c) Da estimativa de redução de faturamento**

48. A estimativa da perda de arrecadação até dezembro de 2020 no seguimento de distribuição foi dimensionada a partir dos dados diários de perda de arrecadação enviados pelas distribuidoras desde 18 de março de 2020, do histórico verificado desde janeiro de 2019, e do perfil da curva média Brasil de perda de arrecadação esperada até o fim do ano apresentada pelas próprias distribuidoras<sup>13</sup>.

49. O conceito utilizado foi comparar a arrecadação verificada a cada dia com os faturamentos realizados cujo vencimento se dariam no mesmo dia. A Figura 1 apresenta o nível percentual de perda de arrecadação verificado no primeiro semestre de 2019, aqui utilizado como valor de referência, na linha azul. A linha amarela, representa o nível total acumulado de perda de arrecadação desde o dia 18 de março de 2020, quando os impactos da pandemia se mostraram mais pronunciados. As linhas laranja e cinza mostram o crescimento marginal da perda de arrecadação desde 18 de março em dois recortes temporais, acumulado desde 18 de março de 2020 (cinza) e a média móvel de sete dias (laranja).

---

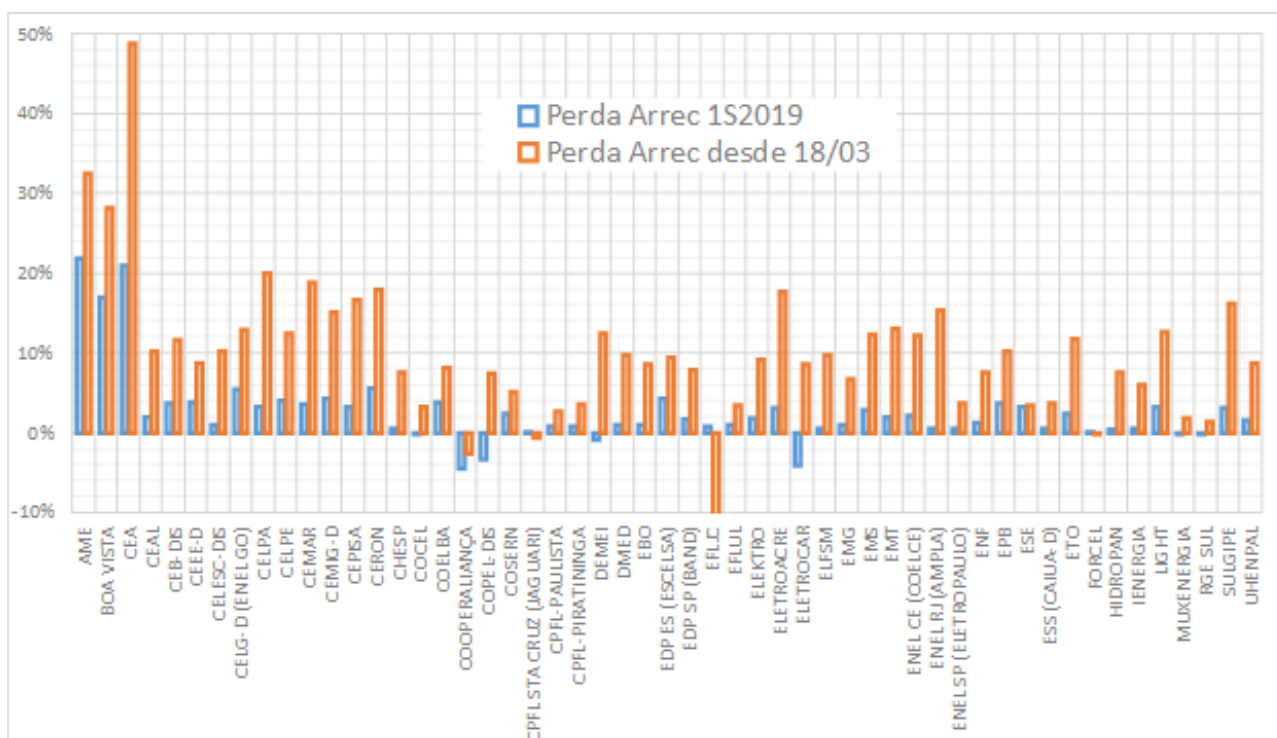
<sup>13</sup> Em reunião com a Diretoria Colegiada da ANEEL, no dia 21 de maio de 2020.



**Figura 1 – Evolução da perda de arrecadação das concessionárias de distribuição**

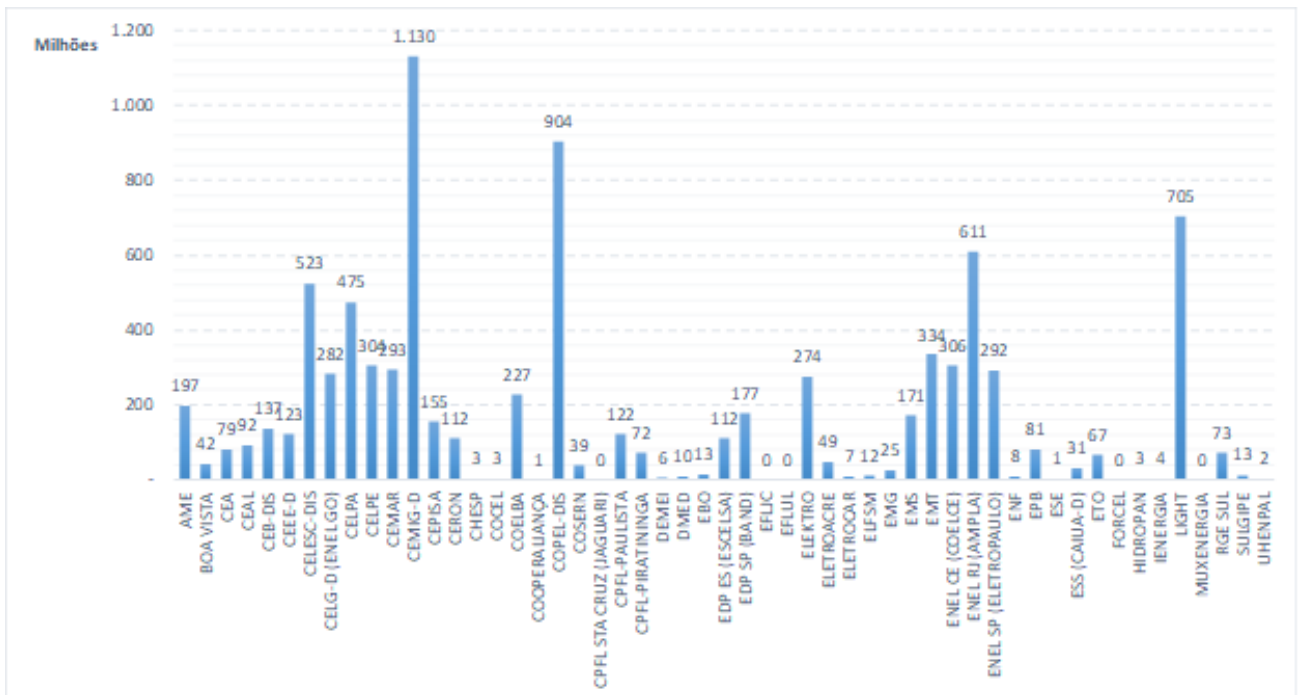
50. Em grandes números, a perda de arrecadação do setor no primeiro semestre de 2019 foi de 2,4% e alcançou 10,2% no período da pandemia. O impacto estimado da pandemia, portanto, é da ordem de 7,8% do faturamento realizado no período. Em termos monetários, a perda de arrecadação verificada desde 18 de março de 2020 significa, ao setor elétrico, um custo médio diário de R\$ 53,6 milhões, totalizando uma perda acumulada até o dia 17 de maio de 2020 de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões.

51. Os dados por distribuidora são apresentados na Figura 2 a seguir. As barras alaranjadas representam o nível de perda de arrecadação no período da pandemia, enquanto as barras azuis representam o nível de perda de arrecadação no período de referência (primeiro semestre de 2019). Nota-se, regra geral, forte elevação da perda de arrecadação.



**Figura 2 – Comparação entre a perda de arrecadação no período de referência com o período da pandemia, por distribuidora.**

52. A metodologia utilizada para estimar os referidos valores entre o início da pandemia e dezembro de 2020 consistiu em projetar a média mensal dos valores apurados pela ANEEL entre o início da pandemia e 17 de maio de 2020 no perfil da curva média Brasil apresentada pelas próprias distribuidoras. Dessa forma, ao normalizar a curva de recuperação apresentada a partir dos dados apurados pela ANEEL, estimou-se o perfil de comportamento da queda de arrecadação até dezembro de 2020, com base nas informações das próprias distribuidoras. Aplicando o custo médio diário da perda de arrecadação de cada distribuidora no perfil de evolução construído, obtém-se o limite máximo para captação em razão da perda de arrecadação causada pela pandemia, por distribuidora, conforme pode ser visto na Figura 3. **O valor total é de R\$ 8,8 bilhões.**



**Figura 3 – Limite máximo estimado para captação de recursos em razão da perda de arrecadação causada pela pandemia, por distribuidora.**

#### II.4.d) Da estimativa de redução de arrecadação

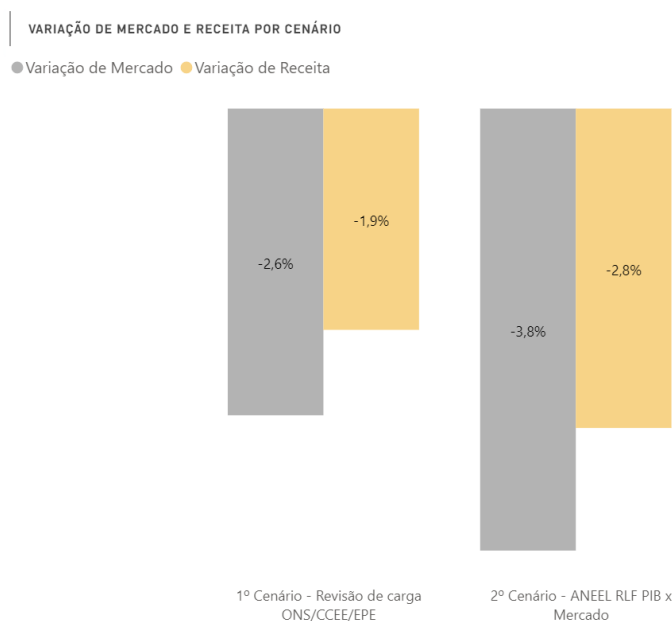
53. As medidas de isolamento social impostas pela pandemia causaram inesperada alteração no consumo de energia elétrica, acarretando, de maneira geral, na sua redução, com consequente impacto na receita das distribuidoras. Contudo, para se apurar a redução de receita, não basta apenas conhecer a redução de consumo, visto que essas grandezas não possuem relação linear.

54. A receita de uma distribuidora depende em grande medida da estrutura do mercado faturado, notadamente influenciado pela proporção por subgrupo tarifário. Isso ocorre porque o mercado não é faturado somente no consumo de energia (kWh), mas também por demanda contratada (kW) e as tarifas são distintas por subgrupo, modalidades e postos tarifários. Destaca-se ainda que existem outros usuários faturados pelas distribuidoras, como centrais geradoras e outras distribuidoras. Além disso, a defasagem temporal entre a observação dos efeitos na carga e seu reflexo no mercado e receita, acrescentam complexidade adicional ao projeto de se estimar perda de arrecadação em determinado período.

55. Considerando a necessidade de previsão do limite da operação de crédito e a dificuldade de apuração de dados realizados, foi preciso estabelecer modelo matemático para estimar queda de mercado anual de cada distribuidora e respectiva redução de receita.

56. Foram elaborados dois cenários de previsão de redução de arrecadação em função da redução de mercado projetada ao longo de 2020. O Cenário 1, considera os dados mais atuais de Revisões Quadrimestrais da Carga<sup>14</sup> elaborados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, Câmara de Comercialização de Energia – CCEE e Empresa de Pesquisa Energética - EPE, e chega no resultado de redução de mercado anual de -2,9%. O Cenário 2, se baseia na estimativa do Produto Interno Bruto - PIB real do Boletim Focus do Banco Central, de 15 de maio de 2020<sup>15</sup>, e chega no resultado de redução de mercado anual de -5,12%. Em ambos os cenários foram consideradas as informações de Energia Injetada da CCEE e mercado faturado realizado declarados pelas distribuidoras no Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica – SAMP da ANEEL.

57. Após aplicação das premissas dos cenários 1 e 2 ao modelo matemático adotado, obteve-se os resultados mostrados na Figura 4 e explicado a seguir.



**Figura 4 – Comparativo dos resultados da aplicação dos 2 cenários.**

58. Do cenário 1, resultou redução de receita total em R\$ 3,37 bilhões, representando uma redução percentual de 1,9% da receita, e uma redução de consumo de 12 GWh, o que representa queda de 2,64%. Destaca-se também uma previsão de redução de arrecadação da Parcela B (TUSD Fio B) de R\$ 585 milhões.

<sup>14</sup> Obtido do site: <http://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/revisoes-quadrimestrais-da-carga>. Acesso em 19/05/2020.

<sup>15</sup> Obtido do site: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em 20/05/2020.



59. No cenário 2, a queda de mercado é mais evidenciada, com redução de receita total de R\$ 4,86 bilhões, representando uma redução percentual de 2,8%, e uma redução de consumo de 17 GWh, resultando em redução de 3,8% do consumo. A redução de arrecadação da Parcela B (TUSD Fio B) fica estimada em R\$ 843 milhões.

60. Em ambos os cenários, a análise parte de uma avaliação global de variação por submercado, com posterior aplicação ao mercado de cada distribuidora o que, portanto, considera as proporções individuais do mercado por subgrupo tarifário.

61. Pelo exposto, para balizar a operação de crédito, considerando o cenário de incerteza quanto ao aprofundamento e duração da crise e as tendências negativas das questões macroeconômicas e de comportamento de mercado, propõe-se a adoção do Cenário 2, o que resulta na redução de receita total a ser considerada de **R\$ 4,86 bilhões**.

#### **II.4.e) Das estimativas de possíveis diferimentos e parcelamentos para unidades consumidoras do Grupo A**

62. O Decreto nº 10.350/2020 trouxe em seu inciso IV, §3º do art. 1º, que os valores pagos pela Conta-covid deverão considerar eventuais diferimentos e parcelamentos no faturamento da demanda de potência das unidades consumidoras do Grupo A, alcançando obrigações vencidas e vincendas. A regulação dos encaminhamentos ficou a cargo da ANEEL.

63. Para viabilizar a oferta da operação pelas instituições financeiras e garantir condições de que esta operação atenda ao disposto quanto às unidades consumidoras do Grupo A, deve-se estimar um limite de valor para o diferimento da demanda faturada.

64. Estimativa de comportamento de mercado é matéria de grande complexidade e incertezas. No presente problema, restrito à demanda dos consumidores do Grupo A, associa-se a estas condições a falta da informação referentes i) às diferenças entre as demandas medidas e faturadas; e ii) aos consumidores que potencialmente seriam beneficiados. Numa análise de incertezas e riscos, contudo, essa parcela associada à operação de crédito é a de menor monta, bem inferior aos demais valores considerados no limite da operação. Assim, adotou-se uma proposta conservadora para que não falte crédito para esta rubrica.

65. Na simulação dos valores, a primeira informação considerada foi a diferença que já se observava entre a demanda medida e a faturada antes dos efeitos da pandemia. Este seria o primeiro degrau de redução em uma mudança do valor faturado para o valor medido.

Analisando dados disponíveis no Cadastro Nacional de Distribuição, recebidos pelo SIASE<sup>16</sup>, encontramos variações significativas por distribuidoras e segmentos de consumidores. Numa análise preliminar, uma vez que os dados recebidos ainda estão em processo de validação, podemos, com certa garantia obter uma relação de 10% de diferença entre demanda medida e faturada.

66. Tomando os dados de carga diária disponíveis em base horária na CCEE como *proxy* de um possível comportamento de retração da demanda máxima medida para os consumidores do Grupo A, analisou-se a variação dos valores máximos registrados em um período durante o isolamento social (abril) e outro anterior a ele (março). Considerando um intervalo de confiança de  $\pm 2\%$ , registra-se em 83% o ponto do valor médio da variação de redução o que daria, por *proxy*, uma redução da demanda de 17%. Esse valor, em certa medida, estaria próximo à variação de consumo registrado pela CCEE (15% no ACR e 19% no ACL), com a ressalva de que a demanda não tem relação linear com o consumo de energia.

67. Somando as duas variações, encontra-se uma redução média de 27%. Nas simulações, o valor foi aproximado para uma redução de 30% no faturamento da demanda para todo o mercado do Grupo A, sobre os valores utilizados nos processos tarifários vigentes (tarifa e mercado), em três meses (maio a julho/2020). A soma resultante de todas as concessionárias é **R\$ 861.530.227,93** (oitocentos e sessenta e um milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

68. Cabe por fim ressaltar que a proposição do valor é apenas para limitar a operação. Os valores efetivamente repassados às distribuidoras dependerão de declaração das distribuidoras solicitantes.

69. Os custos advindos da operação de crédito da Conta-covid para fazer frente ao eventual diferimento e parcelamento de obrigações, vencidas e vincendas, relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A deverão ser ressarcidos pelo consumidor beneficiário na proporção do benefício de cada agente.

70. Propõe-se ainda que o pagamento do principal e dos custos acessórios deverão constar das faturas correntes de pagamento do Montante de Uso do Sistema de Distribuição

---

<sup>16</sup> SIASE – Sistema de Inteligência Analítica do Setor Elétrico.

(MUSD) e que as condições do diferimento devem ser pactuadas mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

71. Por fim, é refirmado na minuta que o agente de distribuição responde subsidiariamente pelo pagamento do principal e dos custos acessórios, conforme estabelece o inciso IV, §3º, art. 1º do Decreto nº 10.350, de 2020.

#### **II.4.f) Das Postergações de Processos Tarifários**

72. Ao longo dos meses de abril e maio de 2020, considerando o grave contexto de crise que tem afetado tanto os consumidores quanto as empresas distribuidoras, o cronograma de reposicionamentos tarifários estabelecidos em contratos de concessão, e os pleitos de diferimento apresentados pelas próprias distribuidoras, a ANEEL decidiu suspender a aplicação de aumentos tarifários, temporariamente entre abril e junho de 2020 para processos decididos em abril/2020 e entre maio e julho de 2020 para processos decididos em maio de 2020. Ademais, nessas decisões, a ANEEL reconheceu expressamente o direito das distribuidoras referente à não arrecadação da receita tarifária adicional no período.

73. Como a diferença de receita proveniente da tarifa a ser homologada e a tarifa anterior constitui um ativo regulatório a ser considerado no próximo processo tarifário, o Decreto nº 10.350/2020 elegeu a postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras de energia elétrica homologados até a mesma data como passível de cobertura pela Conta-covid.

74. Assim, considerando o resultado dos processos tarifários já postergados e estimativa de valores dos processos tarifários passíveis de serem postergados até 30 de junho de 2020, o montante de recursos necessário é de **R\$ 531.421.976,89** (quinhentos e trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

#### **II.4.g) Dos Diferimentos de Processos Tarifários**

75. O diferimento de processos tarifários é, a pedido da distribuidora, a não inclusão nas tarifas de componentes tarifários já constituídos, a fim de mitigar eventuais impactos tarifários. Portanto, trata-se de ativo regulatório constituído e mensurado para consideração no processo tarifário subsequente. Assim, como o diferimento tarifário é um ativo regulatório

líquido e certo, o Poder Concedente, por meio do Decreto nº 10.350/2020, o elegeu como item de custo passível de cobertura pela Conta-covid.

76. Atualmente, apenas três distribuidoras possuem diferimentos nas tarifas: as concessionárias atuantes nos estados do Pará e Alagoas concederam diferimentos e estão com as tarifas reduzidas e, por fim, a concessionária atuante no estado de Rondônia possui diferimento em fase de amortização<sup>17</sup>.

77. Para os casos de diferimentos que estão com as tarifas reduzidas, entende-se que deve ser considerado o valor total do diferimento, enquanto para o caso de diferimento já em fase de amortização, deve-se considerar apenas o montante ainda não amortizado. Assim, o montante de recursos associado a esses diferimentos é de **R\$ 405.457.948,05** (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

#### **II.4.h) Do limite total de captação da operação de crédito**

78. O Decreto nº 10.350, em seu inciso III do parágrafo 3º do artigo 1º, definiu que a ANEEL deve estabelecer o limite de captação da operação de crédito, com base nas necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

79. Como dito, as principais necessidades decorrentes do estado de calamidade pública estão relacionadas à redução de receita em função dos efeitos da pandemia no mercado e na arrecadação das distribuidoras. Além disso, a retração das atividades econômicas causada, principalmente, pelo isolamento social, levou à redução do consumo das unidades consumidoras do Grupo A, descasando demanda medida da demanda contratada por esses consumidores.

80. Assim, a fim de estabelecer o valor da operação da Conta-covid a ser atribuído a cada concessionária de distribuição, foram estimados valores de captação de recursos associados à redução do mercado, à redução de arrecadação e aos diferimentos e

---

<sup>17</sup> [Resolução Homologatória nº 2.684/2020](#) - Companhia Energética de Alagoas - Ceal  
[Resolução Homologatória nº 2.588/2020](#) - Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa  
[Resolução Homologatória nº 2.496/2020](#) e [Resolução Homologatória nº 2.524/2020](#) - Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron

parcelamentos de obrigações relativas ao faturamento da demanda de consumidores do Grupo A com as metodologias apresentadas.

81. O limite de captação de recursos que poderá ser atribuído a cada distribuidora foi definido como o menor valor entre: (i) a soma das previsões dos efeitos de redução de mercado, da redução de arrecadação e dos diferimentos e parcelamentos de obrigações relativas ao faturamento da demanda de consumidores do Grupo A; e (ii) o somatório de ativos regulatórios das distribuidoras relativos à CVA, sobrecontratação, neutralidade de encargos setoriais e Parcela B. Ao valor resultante dessa comparação foram somados os montantes associados a postergações, até 30 de junho, de processos tarifários e de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário, mas ainda não amortizados.

82. O limite total da captação de crédito resulta da soma dos limites de recursos que poderá ser atribuído a cada distribuidora. Cabe ressaltar que inicialmente foram definidos os limites de captação de recursos apenas para as concessionárias. Entretanto, durante a fase de Consulta Pública, serão definidos os limites de captação também para as permissionárias.

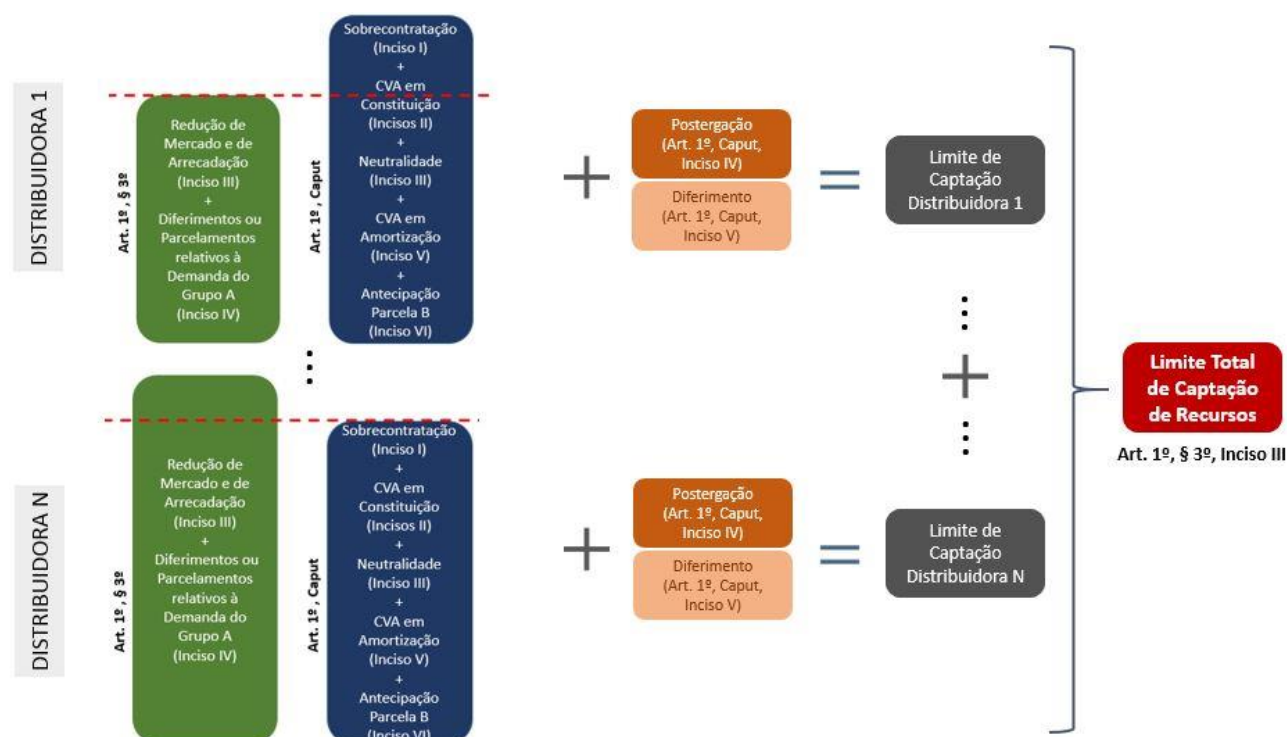
83. Ainda em relação às premissas utilizadas no cálculo dos limites de captação de recursos, é importante destacar que, a fim de reduzir os riscos da operação, os valores referentes à antecipação da Parcela B foram limitados à parcela de remuneração de capital próprio e de Quota de Reintegração Regulatória (QRR).

84. Dessa forma, o limite total de captação de crédito calculado para a operação ficou em **R\$ 15,4 bilhões**.

85. A Tabela 1 elenca os itens de Figura 5 ilustra a forma de cálculo dos limites de captação de recursos, destacando, em cada parcela, a referência aos comandos legais estabelecidos no Decreto nº 10.350/2020.

Previsão do efeito de Redução de Mercado	[a]	4.863.655.791,65
Previsão do efeito de Redução de Arrecadação	[b]	8.828.778.183,25
Previsão do efeito de Diferimentos do Grupo A	[c]	861.530.227,93
<b>Previsão dos efeitos da pandemia</b>	<b>[d] = [a] + [b] + [c]</b>	<b>14.553.964.202,83</b>
<b>Valor da permitido da operação, antes de postergações e diferimentos</b>	<b>[e] = [d] limitado aos ativos das distribuidoras</b>	<b>14.495.896.981,37</b>
Postergações até 30/06/20 de processos tarifários homologados	[f]	531.421.976,89
Diferimentos reconhecidos ou revertidos e ainda não amortizados	[g]	405.457.948,05
<b>Limite Total de Captação de Recursos</b>	<b>[h] = [e] + [f] + [g]</b>	<b>15.432.776.906,31</b>

**Tabela 1 – Cálculo do limite total de captação de crédito.**



**Figura 5 – Diagrama ilustrativo da forma de cálculo do limite total de captação de crédito.**

#### II.4.j) Dos Ativos Regulatórios

86. Os ativos regulatórios representam direitos ou obrigações de repasse de recursos econômicos e/ou financeiros nos processos tarifários e, portanto, figuram como garantias dos empréstimos, nos termos dos incisos I, II, III, V e VI do artigo 1º do Decreto nº 10.350/2020.



87. Da conceituação e detalhamento descritos na Nota Técnica que subsidia esse processo, destaco a seguir a proposta de como cada ativo deve ser considerado.

88. A apuração da CVA Constituída será realizada mensalmente, desde a primeira competência subsequente àquelas consideradas no último processo tarifário até a competência anterior ao mês de contratação da operação de crédito e o saldo apurado será repassado em parcela única pela CCEE aos agentes. Já a apuração da CVA em Constituição será realizada mensalmente, desde a competência do mês de contratação da operação de crédito até dezembro de 2020. O saldo apurado será repassado mensalmente pela CCEE aos agentes. A CVA não Amortizada será repassada também em parcela única pela CCEE aos agentes, no valor do saldo não amortizado na competência anterior ao mês de contratação da operação de crédito.

89. A componente financeira relativa à sobrecontratação, calculada conforme Submódulo 4.3 do PRORET, será apurada entre as competências de abril e dezembro de 2020 e será repassado mensalmente aos agentes pela CCEE. O financeiro de Neutralidade dos Encargos Setoriais será apurado entre as competências de abril e dezembro de 2020 e será repassado mensalmente aos agentes pela CCEE.

90. O ativo regulatório de antecipação de Parcela B oferece um recurso adicional para as distribuidoras que não possuírem ativos suficientes nos itens anteriores para completar o limite de captação de recursos estabelecido, se assim desejarem. Neste caso, o recurso utilizado será revertido ao consumidor nos processos tarifários subsequentes, limitado ao ano de 2022.

91. Por se tratar de uma antecipação de direito e não de custos já incorridos ou em curso como os itens anteriores, a proposta indica que o valor a ser recebido pelas concessionárias de distribuição, referente à Parcela B, deve ser descontado pelo período de antecipação do benefício por meio do WACC real, antes de impostos. Também é proposto que a antecipação da Parcela B seja, por prudência, limitada à soma das parcelas de Remuneração de Capital Próprio e de Quota de Reintegração Regulatória (QRR), de forma a não comprometer a concessão no ano de devolução dos recursos. Já para as permissionárias de distribuição, propõe-se critério semelhante, porém limitando-se ao menor valor entre a soma da QRR e o correspondente a Parcela B deduzida da subvenção para compensar a baixa densidade de carga.



92. Por fim, quanto aos ativos regulatórios constituídos a partir de postergações e diferimentos tarifários, os valores serão repassados em parcela única aos agentes pela CCEE.

93. A proposta estabelece que é de inteira responsabilidade da distribuidora, seja ela concessionária ou permissionária, requerer os montantes de recursos que pretende utilizar referentes aos ativos regulatórios, nos termos da Resolução Normativa. Assim, de forma operacional, cada distribuidora deverá declarar e requerer os montantes de recursos que pretende utilizar, observando o limite total de captação da operação de crédito. Caberá ainda à cada distribuidora declarar o cronograma de desembolsos requeridos dos ativos regulatórios previstos, priorizando os ativos regulatórios que pretende utilizar. Destaca-se que o valor declarado para eventual diferimento e parcelamento de obrigações da demanda de consumidores do Grupo A será, nos termos propostos, vinculante.

#### **II.4.k) Do Encargo Tarifário**

94. A ANEEL homologará as quotas anuais da CDE destinadas à amortização das operações de crédito, denominadas CDE-covid, proporcionais aos valores repassados às distribuidoras, além dos Custos Administrativos, Financeiros e Tributários - CAFT relativos à gestão da Conta-covid a serem repassados à CCEE. A partir de 2021, as quotas serão repassadas às tarifas, por meio de componentes tarifárias da TUSD<sup>18</sup> e da TE<sup>19</sup>, a serem aplicadas pelas distribuidoras aos consumidores finais e permanecerão pelo tempo necessário à amortização das operações de crédito.

95. Destaca-se ainda que a obrigação de recolhimento do encargo setorial CDE-covid será independente do mercado faturado pela distribuidora, assegurada a sua neutralidade. Ademais, extraordinariamente, diante de eventual insuficiência de recursos para liquidação das operações de crédito, a ANEEL homologará encargo complementar, proporcionalmente ao mercado de cada distribuidora.

96. Em conformidade ao que dispõe o artigo 4º da Medida Provisória nº 950/2020, a proposta de norma indica que os titulares das unidades consumidoras que migrarem para o Ambiente de Contratação Livre - ACL e que tenham comunicado essa opção ao agente de distribuição a partir de 8 de abril de 2020 (um ano após a publicação da MP 950/2020)

---

<sup>18</sup> TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

<sup>19</sup> TE – Tarifa de Energia.

permanecerão obrigados ao pagamento da totalidade das cotas, condicionado o deferimento da migração à pactuação dessa obrigação mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

#### **II.4.I) Dos Demais Aspectos**

97. A proposta de norma detalha os principais aspectos contábeis afetos à criação e operacionalização da Conta-covid em dois ambientes: na CCEE, gestora responsável pela contratação e pelos repasses dos recursos, e nas distribuidoras de energia elétrica. Fica orientado assim como devem ser feitos os registros contábeis de ativos e passivos decorrentes das operações.

98. As informações financeiras e contábeis, bem como os documentos pertinentes às operações no âmbito da gestão da Conta-covid deverão ser divulgadas mensalmente pela CCEE. Os recursos movimentados na Conta-covid e na CDE-covid serão fiscalizados pela ANEEL, desde o início das operações até o seu encerramento.

99. Propõe-se que o contrato das operações de crédito seja previamente submetido pela CCEE à aprovação da ANEEL. Desse modo, a CCEE deverá encaminhar a minuta do contrato, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sua assinatura, para avaliação da ANEEL quanto ao atendimento dos termos da regulação.

100. Ademais, além do banco gestor e do agente fiduciário para proceder com as movimentações da Conta-covid, a CCEE deverá contratar agência de *rating*. Esta contratação foi sugerida em tratativas com o BNDES, representante do Sindicato de Bancos, para possibilitar a análise de *rating a posteriori* da operação. Espera-se a elaboração de relatórios voltados especialmente ao mercado externo, o que propicia o acesso a outros mercados de capitais, e, por consequência, a taxas mais módicas, em benefício dos pagantes da operação, os consumidores atendidos no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

101. Sobre a possibilidade de ressarcimento dos custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações de crédito, a ser realizado pelas distribuidoras aos consumidores que dispõe o art.7º do Decreto nº 10.350, o Poder Concedente instituiu que a ANEEL, deverá avaliar quem e quanto cada um usufruiu ou se beneficiou do aumento de liquidez, tendo em vista que a capitalização beneficiará consumidores, agentes

setoriais e o setor elétrico como um todo. Feito isso, deverá a ANEEL disciplinar o ressarcimento aos consumidores dos custos por eles incorridos em benefício dos demais, o que se dará mediante avaliação de critérios previamente submetidos à consulta pública.

102. Conforme decreto, o ressarcimento devido pelas distribuidoras deve ser concomitante à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o que tende a mitigar impactos negativos em seu fluxo de caixa. Assim, com estratégia que visa conjugar equidade e segurança de uma complexa operação financeira, somente com a avaliação dos pedidos de reequilíbrio a serem feitos pelos agentes de distribuição, bem como o processamento dos processos tarifários ordinários, será possível definir com precisão os efeitos líquidos de ausência de cobertura tarifária cuja responsabilidade pelo pagamento deva ser atribuída aos consumidores, bem como os recursos que, embora emprestados às distribuidoras, não devem ter o custo da operação atribuído aos consumidores.

#### **II.4.m) Do Termo de Aceitação**

103. A minuta de Termo de Aceitação traz a obrigação de manifestação expressa das concessionárias e permissionárias de distribuição de concordância às disposições instituídas pelo Decreto nº 10.350, de 2020, em especial a: (i) vedação de requerimentos de suspensão ou redução dos volumes de energia elétrica adquiridos por contratos de compra e venda de energia elétrica, em razão da eventual diminuição do consumo verificada até dezembro de 2020; (ii) limitação de distribuição de dividendos e dos pagamentos de juros sobre capital próprio em caso de inadimplemento intrasetorial; e, (iii) renúncia ao direito de discutir, em âmbito judicial ou arbitral, tais condições.

104. São admitidos, contudo, a participação em mecanismos instituídos para a compensação, a cessão ou a desconstrução de montantes de energia elétrica, consoante estabelecido pelas normas setoriais de regência ou decisões da ANEEL no julgamento do caso concreto. Igualmente, a renúncia ao direito de ação não recai sobre o direito de a distribuidora de discutir matéria relativa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 6º do Decreto nº 10.350, de 2020.

105. Em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.350, de 2020, a minuta de norma estabelece de que a soma dos pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital próprio seja limitada ao percentual de 25% sobre o lucro líquido ajustado pelas Reservas Legal e de Contingências, em caso de inadimplência setorial. A proposta avança para recomendar que tal regra se aplique para os pagamentos de dividendos e de juros sobre capital próprio relativos ao exercício de 2019, pelo tempo que durar a recebimento de parcelas dos recursos das operações de crédito da Conta-covid.

106. Dessa forma, no período de recebimento dos recursos da Conta-covid, entende-se que não deve existir destinação dos recursos a acionistas, respeitado o mínimo acima estabelecido, enquanto existir inadimplência com as obrigações setoriais, nos termos da Resolução Normativa nº 538, de 5 de março de 2013. Essa medida vai ao encontro do objetivo da Conta-covid de assegurar o fluxo de pagamentos das obrigações setoriais no período da crise da pandemia. Ademais, a ANEEL permanecerá atuando por meio do monitoramento e da fiscalização da situação econômico-financeira dos agentes do setor e do adimplemento com as obrigações setoriais.

107. Desse modo, foram introduzidas no Termo, além das disposições usuais em instrumentos dessa natureza, todas as condições impostas pelo Poder Concedente. Pela natureza das condições gerais trazidas no Decreto, condicionou-se também à desistência de eventuais iniciativas já efetivadas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com as respectivas providências necessárias ao desfazimento ou encerramento do feito.

108. Reconhecendo a imprevisibilidade que decorre da pandemia e que as irreversíveis condições impostas, poderiam dificultar sua aceitação por instâncias administrativas próprias da governança corporativa das distribuidoras, entende-se pela necessidade e conveniência de estabelecer na resolução normativa tratamento específico para eventual insuficiência de recursos não previsto nas operações de crédito.

#### **II.4.n) Da renúncia ao direito de discutir, em âmbito judicial ou arbitral**

109. Considerando que a condição de renúncia ao direito de discutir, em âmbito judicial ou arbitral foi preocupação bastante ressaltada nas reuniões realizadas com as distribuidoras, além da explicitação no Termo de Aceitação de que a renúncia não se aplica à

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão, manifesto a seguir avaliação pormenorizada.

110. O princípio da inafastabilidade à jurisdição consagra o direito de ação, isto é, o direito de acesso à justiça, e se caracteriza por ser um direito fundamental, devidamente prescrito pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

111. O direito de ação é, pois, um direito subjetivo que assegura a possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos. Ou seja, consiste em um veículo para concretização dos direitos materiais.

112. Conforme já foi devidamente relatado, o Decreto nº 10.350, de 2020, prevê que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, por meio da Conta-covid, poderão receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes a itens lá especificados. À luz do artigo 2º do referido Decreto, ao solicitar o recebimento dos citados recursos, as concessionárias ou permissionárias estarão condicionadas à renúncia expressa ao direito de discussão, em âmbito judicial ou arbitral, ressalvado o disposto no art. 6º.

113. Destaco que o art. 6º reitera que a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela Aneel em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado, na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável.

114. Entendo, pois, que a Conta-covid se apresenta como um instrumento para socorrer o urgente aspecto financeiro das concessionárias ou permissionárias em razão da pandemia atinente a coronavírus, e em benefício de todo o setor. Assim, a renúncia ao direito de discussão, em âmbito judicial ou arbitral, se apresenta como uma cláusula de adesão para que as concessionárias e permissionárias tenham acesso aos recursos disponibilizados pela Conta-covid.

115. Em reunião realizada com as distribuidoras, foi ressaltado o receio de renúncia em caso de insuficiência dos recursos a serem disponibilizados pela Conta-covid. Diante de tal

receio, vale frisar que a minuta de Resolução Normativa que coloco à apreciação, em seu art. 16, prescreve que eventual necessidade adicional de recursos para cobrir déficits dos agentes de distribuição, não prevista nas operações de crédito por razões excepcionais e justificadas, deverá ser informada e requerida à Aneel para as providências cabíveis.

116. No mais, destaco que resta devidamente resguardado o direito para discutir restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, consagrando-se, assim, o acesso à jurisdição.

117. Razão pela qual, como já destacado, a minuta do Termo de Aceitação que submeto à aprovação da Diretoria Colegiada para que seja disponibilizada à Consulta Pública, em sua Cláusula Quarta e Subcláusula Única, é enfática ao resguardar, às concessionárias e permissionárias, o direito de discutir, na esfera administrativa e judicial, matéria relativa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão do serviço público de distribuição.

## **II.5 – Do reequilíbrio econômico-financeiro**

118. Outro aspecto quem tem sido objeto de bastante preocupação exarada pelas distribuidoras está relacionado ao desequilíbrio econômico dos contratos de concessão ou permissão de distribuição decorrente da pandemia do Covid-19.

119. Conforme já foi relatado, o art. 6º do Decreto nº 10.350, de 2020, é claro ao indicar que a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela Aneel, em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado, na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável.

120. Já reiterarei que a Conta-covid se apresenta como um instrumento para socorrer o aspecto financeiro das concessionárias ou permissionárias em razão da pandemia. Não obstante, entendo que o Poder Concedente, no exercício de seu poder de regulamentação, identificou que a crise decorrente da pandemia do Covid-19 tem repercussão no equilíbrio do modelo setorial, podendo levar desarranjos conjunturais a tornarem-se estruturais no âmbito das concessões e permissões de distribuição de energia elétrica. É o que se pode depreender

do disposto no art. 6º do citado Decreto, que indica que a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos será avaliada pela Aneel.

121. Cumpre ressaltar que a Revisão Tarifária Extraordinária - RTE é o instrumento regulatório utilizado para reparar eventuais distorções no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e permissões. Tal instrumento resta pactuado nos próprios contratos e disciplinado pelo Submódulo 2.9 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET e aplica-se caso sejam comprovadas alterações significativas nos custos da distribuidora, que não decorram da ação ou da omissão desta.

122. O Submódulo 2.9 do PRORET define, assim, os procedimentos de admissibilidade nos pedidos de RTE, bem como elenca os critérios para que seja evidenciado o desequilíbrio econômico-financeiro, além de prescrever como se dará a correção de tal desequilíbrio.

123. A distribuidoras, ao longo das reuniões realizadas, reiteram que, diante das peculiaridades da crise setorial em razão da pandemia decorrente do Covid-19, há a necessidade de uma RTE específica, por meio da qual haveria a constituição de ativos regulatórios que considerem a queda do mercado, a sobrecontratação, as receitas irrecuperáveis e as perdas decorrentes da referida pandemia.

124. Ademais, por meio de correspondência apresentada em 25 de maio de 2020, as distribuidoras representadas por sua associação, apontam necessidade de a ANEEL reconhecer expressamente o direito à recomposição econômico-financeira de que trata o artigo 6º do Decreto no. 10.350/2020, diante do caráter inevitável e exógeno dos efeitos da pandemia à atividade de distribuição, algo que se comprova na visão da associação através de análise dos dados já verificados, que demonstram redução significativa do mercado e aumento extraordinário da inadimplência.

125. Compreendo, de fato, que as peculiaridades do contexto atual ensejam a discussão quanto à regulamentação normativa de uma RTE específica, motivada em razão estrita da crise setorial decorrente da pandemia do Covid-19.

126. Para tanto, cabe frisar o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, uma vez que, à luz do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.427/1996, todo processo



decisório que afetar direitos dos agentes econômicos do setor ou dos consumidores, será precedido de consulta pública convocada pela ANEEL.

127. Destarte, a Lei nº 13.848, de 2019 e a Resolução Normativa nº 798, de 2017, prescrevem a obrigatoriedade da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR previamente à expedição de ato normativo pela Aneel. A AIR se caracteriza, assim, por ser um procedimento que auxilia o regulador a melhorar a qualidade de suas decisões. É uma ferramenta que consiste em avaliar a necessidade e as consequências de uma possível nova regulação, verificando se os benefícios potenciais da medida excedem os custos estimados e se, entre todas as alternativas consideradas para alcançar o objetivo da regulação proposta, a ação é a mais benéfica para a sociedade.

128. Pelo exposto, reconheço a necessidade de uma resolução específica para regulamentar o art. 6º do Decreto nº 10.350, de 2020, a qual defina critérios e metodologias para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição em razão da pandemia decorrente do Covid-19.

129. No entanto, haja vista a necessidade de avaliações que não puderam ser feitas no curto espaço de tempo desde o advento do Decreto nº 10.350, publicado no último dia 18 de 2020, entendo que é preciso abrir outra frente de trabalho para avaliação dos impactos da pandemia de Covid-19 no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica, a fim de subsidiar a segunda fase de consulta pública a ser, oportunamente, instaurada.

## **II.6 – Da Consulta Pública**

130. Apesar da defesa que acabo de fazer quanto à necessidade de abertura de outra frente de trabalho, com elaboração de AIR para análise dos impactos da pandemia de Covid-19 no equilíbrio econômico dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica, entendo que tal decisão não pode ser de mesma forma tomada para os impactos financeiros que a crise tem causado no setor elétrico.

131. As questões afetas ao contorno financeiro do problema têm sido discutidas em ambiente de gestão de crise desde o estabelecimento do Comitê Setorial de Crise do MME em 18 de março de 2020 e do Gabinete de Monitoramento da Situação Elétrica – GMSE da ANEEL,

em de 8 de abril de 2020. A avaliação sobre a afetação do fluxo de caixa das distribuidoras e das alternativas para solução de tal problema regulatório foi intensa e predominou durante a fase preparatória de criação da Conta-covid, culminando com a publicação do Decreto nº 10.350/2020. Todo o amadurecimento alcançado nessa etapa, permite que a ANEEL siga com maior agilidade para normatização da solução. Já o contorno econômico dos impactos da pandemia no setor segmento de distribuição carecem de avaliação mais apurada do que foi possível se alcançar até esse momento.

132. Para os impactos financeiros, a tomada de decisão da agência deve ser feita em caráter de urgência, sob risco de a falta de liquidez observada no segmento de distribuição em razão da pandemia afetar a sustentabilidade a toda a cadeia do setor elétrico. Nesse aspecto, registro que as distribuidoras, conforme modelo legal e regulatório vigentes, são o “caixa” do setor elétrico. Essas empresas arrecadam, por meio das faturas de eletricidade, os recursos para pagamento da cadeia de energia, repassando as parcelas devidas aos demais elos (geradores, transmissores, entes tributários nas esferas municipal, estadual e federal).

133. A despeito da Resolução Normativa nº 798, de 2017, indicar necessidade de AIR previamente à expedição de ato normativo pela Aneel como regra, em casos de urgência, a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria. É o que dispõe o parágrafo único do art. 6º.

134. Sobre Consulta Pública, a Lei nº 13.848, de 2019 estabelece que o início se dará após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

135. Pelas razões expostas, entendo que está justificada a dispensa de AIR e a realização de consulta pública em menor período para a proposta de resolução que visa normatizar o Decreto nº 10.350/2020, para os aspectos financeiros que o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19 têm causado nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica.

## **II.7 – Do debate na 18ª Reunião Pública da Diretoria**

136. Do debate que sucedeu a proposta ora apresentada, acatei a sugestão feita pelo Diretor Sandoval de Araújo Feitosa Neto e corroborada pelos demais Diretores de que seja levado para escrutínio da sociedade na Consulta Pública elemento adicional. Trata-se da possibilidade de que o crescimento dos itens de remuneração do capital próprio e quota de reintegração regulatória previstos para os processos tarifários a serem realizados no ano de 2020 possam ser incluídos no valor total da operação.

137. A fim de expor, de forma pormenorizada, a proposta adicional, o arrazoado técnico elaborado pelo Diretor Sandoval<sup>20</sup> será adicionado aos documentos de subsídio à Consulta Pública que estarão disponíveis no endereço de internet da ANEEL. A minuta de Resolução Normativa que será apresentada na Consulta Pública refletirá, no art. 4º inciso II a proposta adicional debatida.

## **III – DIREITO**

138. Essa análise encontra fundamentação no Decreto nº 10.350/2020, de 18 de maio de 2020 e na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020.

## **IV – DISPOSITIVO**

139. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.002846/2020-21, voto por:

- (i) instaurar Consulta Pública, na modalidade Intercâmbio Documental, com duração de 5 (cinco) dias, no período de 27 de maio a 1º de junho de 2020, com vistas a colher subsídios e informações adicionais, com objetivo de aprimorar a proposta da Resolução Normativa que normatiza o Decreto nº 10.350/2020, para os aspectos financeiros que o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-

---

<sup>20</sup> Documento Sicnet nº 48575.002390/2020-00.

19 têm causado nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica;  
e,

(ii) determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM que, com colaboração da Superintendência de Gestão Tarifária - SGT e Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, avalie os impactos da pandemia de Covid-19 no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica, a fim de subsidiar a segunda fase de consulta pública a ser, oportunamente, instaurada.

Brasília, 26 de maio de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

ELISA BASTOS SILVA

Diretora